

AO JUÍZO DO \_\_\_\_\_ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE  
GOIÂNIA - GO.

*"A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer".  
(Ministro Herman Benjamin / RT 898/175 - STJ)*

**VANDERLAN VIEIRA CARDOSO**, brasileiro, casado, Senador da República, portador do RG nº 49000 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 144.649.692-91, residente e domiciliado a Rua Baraunas, quadra F3, lotes 02 e 03, Alphaville Ipê, Goiânia - GO, CEP: 74.000-000, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores (procuração anexa), com endereço profissional na Avenida Central, quadra 11, lote 22A, Conjunto Uirapuru, Senador Canedo - GO, CEP: 75.261-232, e endereço eletrônico: gonzagaadvogados1@gmail.com, onde recebem notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer

**QUEIXA-CRIME**  
**(AÇÃO PENAL PRIVADA)**

em face de **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador do RG nº 394214213 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob o nº 218.405.711-87, residente e domiciliado a Avenida T-13, nº 711, quadra 166, lotes 01 e 14, Bloco D, Apt. 1.303, Ed. Santorini, Setor Bueno, Goiânia - GO, CEP: 74.230-050, pelos motivos que passa a expor de fato e de direito.

O querelante, ora vítima, empresário, ex-prefeito da cidade de Senador Canedo – GO, pessoa idônea, concorreu ao cargo de Senador da República nas Eleições 2018, sendo eleito em 1º lugar com um total de 1.729.637 votos, cargo este também disputado pelo querelado, que foi eleito em 2º lugar.

Ocorre que, durante a campanha eleitoral, o autor foi vítima de várias tentativas do requerido em denegrir a sua imagem, motivando, inclusive, o ajuizamento de queixa-crime no TRE-GO (autos de protocolo nº 0603687-48.2018.6.09.0000) e indenização por dano moral no TJ-GO (autos de protocolo nº 5586970.46.2018.8.09.0051 – 4º Juizado Especial Cível).

Pois bem, acontece que, passada a eleição, as ofensas continuaram e, no dia 31 de dezembro de 2018, o requerido, novamente com o objetivo de denegrir a imagem do autor, encaminhou e distribuiu áudio ofensivo através do aplicativo de mensagens 'WhatsApp', imputando falso crime ao requerente, maculando sua imagem perante a coletividade, conforme mídia anexa.

Vejamos o teor da declaração do Sr. Jorge Kajuru, com início no tempo 00:12 do áudio anexo:

*"(...) Até para mostrar para Senador Canedo que o Vanderlan Cardoso É UM BANDIDO, CORRUPTO, GANGSTER, ok? Pode espalhar minha voz aí! Vanderlan Cardoso É GANGSTER, É CORRUPTO, ROUBOU Senador Canedo e eu, Jorge Kajuru, provarei e mostrarei quem é o verdadeiro CORRUPTO, GANGSTER, LADRÃO, ASSASSINO, ASSASSINO, MATOU um jornalista em Roraima, Vanderlan Cardoso. Obrigado!" (sic)*

Diante dos fatos acima descritos, verifica-se que o

querelante foi caluniado e difamado pelo querelado, condutas estas previstas e punidas pelos artigos 138 e 139 do Código Penal. Vejamos:

*"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga."*

*"Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."*

Neste cenário, vislumbra-se que o disposto no art. 138 do CP tutela a qualidade física, intelectual e moral do indivíduo, ou seja, aquilo que as pessoas pensam à respeito dele.

Por sua vez, o previsto no art. 139 do CP, tem como objeto jurídico a proteção da honra objetiva do sujeito, ou seja, a sua boa fama no meio social.

Considerando, ainda, o meio pelo qual foi divulgada a ofensa (Internet), deverá ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP:

*"Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

*(...)*

*III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria."*

Diante do exposto, requer:

a) A citação do Sr. **JORGE KAJURU REIS DA COSTA**

**NASSER** para que apresente Resposta Escrita no prazo legal;

- b) A condenação do promovido nas penas previstas nos arts. 138 e 139, ambos do Código Penal, aplicando, ainda, a causa de aumento de pena do art. 141, III, do mesmo Diploma, por ter ele utilizado de meio facilitador de difusão – internet;
- c) Aplicação de sucumbência e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré, tudo desde já requerido.

Nesses termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Senador Canedo, 17 de janeiro de 2019.

**JULIANE ALUÍSIA GONZAGA COSTA**

OAB/GO 47.216

(Assinado digitalmente)

**RAFAEL WALFREDO GONZAGA**

OAB/GO 50.721

(Assinado digitalmente)